



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO GABINETE

PROCESSO: 202000004102678

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N° 111/2021 - GAB

EMENTA:

CESSÃO E
PERMISSÃO DE
USO DE BEM
MÓVEL. ATO
NEGOCIAL.
EXIGÊNCIA DE
PRÉVIA
AUTORIZAÇÃO
DO
GOVERNADOR.
APLICAÇÃO DO
CAPUT DO ART.
47 DA LEI
COMPLEMENTAR
ESTADUAL N°
58/2006.
DELEGAÇÃO DE
ATRIBUIÇÃO.
DECRETOS
ESTADUAIS N°S
7.695/2014 E
9.429/2019.
DESPACHO
REFERENCIAL.

1. Processo que tem como objeto a edição de Instrução Normativa pela titular da Secretaria de Estado da Economia dispondo sobre a gestão dos bens móveis que compõem o correlato patrimônio.

2. No curso do exame de legalidade da minuta acima referida foi percebida que nesta consta a exigência de prévia autorização do Governador do Estado para a celebração de Termo de Permissão ou de Cessão de Uso de bem público integrantes do patrimônio da pasta consulente e, sobre esse ponto, foram os autos recambiados a esta Casa para a devida orientação jurídica.

3. É o relatório do necessário. Segue a manifestação.

4. De partida, salutar destacar que o Governador tem competência, dentre tantas, para assinar qualquer ajuste como representante legal do Estado, na forma prescrita pelo art. 37, inciso VI[\[1\]](#), da Constituição Estadual, os quais somente serão levados a cabo, se houver sua **prévia autorização**, consoante prescreve o *caput* do art.47 da Lei complementar estadual nº 58/2006.

5. A dúvida em voga restringe-se à aplicabilidade das disposições do art.47 da Lei complementar estadual nº 58/2006, na parte atinente à “*prévia autorização do Governador do Estado*” aos Termos de Cessão de Uso e de Permissão de Uso de bens móveis do Estado, como exige o art. 9º, §§ 5º e 7º, da Instrução Normativa nº 12/2018-SEGPLAN e na minuta da IN tratada neste processo, respectivamente.

6. Antes de adentrar no mérito da discussão, apropriado registrar que a classificação dos atos administrativos pela doutrina não é uniforme entre os publicistas, em virtude da pluralidade de critérios adotados por cada qual.

7. Todavia, renomados doutrinadores são concordes que, no gênero ato administrativo, se insere a espécie atos negociais, que são conceituados pelo mestre Hely Lopes Meirelles como “*todos aqueles que contêm uma declaração de vontade da Administração apta a concretizar determinado negócio jurídico ou a deferir certa faculdade ao particular, nas condições impostas ou consentidas pelo Poder Público*[\[2\]](#)”.

8. Como subespécie tem-se a permissão e a cessão de uso de bem público, os quais são definidos pela doutrina como:

“Permissão é o ato administrativo negocial, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público faculta ao particular a execução de serviços de interesse coletivo, ou o uso especial de bens públicos, a título gratuito ou remunerado, nas condições estabelecidas pela Administração[\[3\]](#).

“Cessão de uso de bens públicos é instrumento utilizado para viabilizar a cooperação entre órgãos ou entidades[4].”

9. Em prestígio ao princípio da legalidade, tais institutos jurídicos estão previstos nos arts. 38 e 39 da Lei estadual nº 17.928/2012.

10. Nessa senda, resta indene de dúvida de que a permissão e a cessão de uso de bens públicos, na condição de atos negociais, inserem-se no conceito *“ajustes de qualquer natureza”*, mencionados pelo *caput* do art. 47 da Lei complementar estadual nº 58/2006, sendo, então, imprescindível para a concretização dos mesmos, a **prévia autorização** do Governador do Estado.

11. Acontece que o chefe do Poder Executivo estadual delegou, por meio do Decreto estadual nº 7.695/2012[5], a *“prévia autorização”* aos Secretários de Estado e aos dirigentes máximos das autarquias e fundações públicas, quando os bens, cujo uso for cedido para outro órgão ou entidade pública ou permitido para o particular, não ultrapassarem a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, quando exceder esse valor, caberá ao titular da Secretaria de Estado da Administração a emissão daquela, com escora no art. 1º do Decreto estadual nº 9.429/2019[6].

12. Em arremate, em decorrência do disposto no *caput* do art. 47 da Lei complementar estadual nº 58/2006, a cessão ou a permissão de uso de bens móveis precisam de prévia autorização do Governador; contudo, mencionada atribuição foi delegada pela autoridade competente aos seus auxiliares, conforme se infere dos normativos mencionados no parágrafo antecedente.

13. Outrossim, considerando o valor do ajuste, **deixo de apreciar** os demais aspectos atinentes ao caso concreto que originou a presente consulta, posto que a manifestação conclusiva, em casos como este, compete à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei complementar estadual nº 58/2006.

14. Com essas considerações, **conheço parcialmente** do **Parecer Jurídico PROCSET nº 9/2021** ([000017712237](#)), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia e, na parte conhecida, **aprovo-o parcialmente**, destoando da literalidade de seus itens 2.16, 2.22 e 2.23, porquanto a *“prévia autorização do Governador do Estado”* é exigida para qualquer ajuste celebrado pelo Estado de Goiás, independente do valor, com a observação de que tal autorização foi objeto de delegação, na atualidade, segundo as condições estabelecidas pelos Decretos estaduais nºs 7.695/2012 e 9.429/2019 (vide item 11).

15. Matéria apreciada, volvam os autos à **Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer Jurídico PROCSET nº 9/2021** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e do **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de

Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste Despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

*[1] "Art. 37 - Compete privativamente ao Governador do Estado: (...) VI - celebrar acordos, convênios e ajustes com a União, outros Estados, o Distrito Federal, Municípios e entidades de direito público e firmar contratos com entidades privadas e com particulares, na forma da lei; Parágrafo único. O Governador poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII, primeira parte, e XVIII, aos Secretários de Estado ou ao Procurador-Geral do Estado, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações." [2] Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 185. [3] Op. Cit, p. 186. [4] FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. 4ªed. Belo Horizonte: Fórum Editores, 2013, p. 691. [5] "Art. 2º Fica delegada aos Secretários de Estado e a seus equivalentes hierárquicos e aos Presidentes de autarquias e fundações estaduais competência para autorizar a realização de contratos, convênios, acordos e **ajustes de qualquer natureza**, inclusive aditivos, cujos valores não ultrapassem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)." [6] "Art. 1º Fica delegada ao Secretário de Estado da Administração a competência para autorizar a realização de contratos, convênios, acordos e **ajustes de qualquer natureza**, inclusive aditivos, cujos valores ultrapassem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelos órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo, ressalvada a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA."*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.